



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**RESOLUÇÃO Nº 234/2022**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601163-66.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]**

REQUERENTE: DANIEL SANTOS DA CRUZ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADO: DANIEL SANTOS DA CRUZ

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES**

**EMENTA**

**ELEIÇÃO 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.**

1. As condições de elegibilidade são exigências ou requisitos positivos que devem ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente. Estão previstas no art. 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal.
2. A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, independentemente da natureza do crime, decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal.
3. A suspensão dos direitos políticos prejudica o implemento de uma condição de elegibilidade.
4. Somente após o cumprimento ou extinção da pena, reconhecido em decisão judicial, o condenado volta a ser elegível.
5. Procedência da Ação de Impugnação. Registro de Candidatura indeferido.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE DANIEL SANTOS DA CRUZ AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 05/09/2022.

**JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR**

**PUBLICAÇÃO EM SESSÃO**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO Nº 0601163-66.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**05-09-2022**

**PROCESSO Nº 0601163-66.2022.6.08.0000 – REGISTRO DE CANDIDATURA**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/4**

**RELATÓRIO**

**O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-**

Senhor Presidente: O Partido Democrático Trabalhista - PDT requereu o registro da candidatura de DANIEL SANTOS DA CRUZ ao cargo de Deputado Estadual.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura alegando que o candidato encontra-se inelegível em razão de condenação a sete meses de detenção na Ação Penal nº 0018941-54.2020.8.08.0048, por infrações ao art. 129, § 13, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006 e ao art. 147, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, com trânsito em julgado em 17/01/2022. Afirmou que, consoante informação extraída do Sistema Infodip, o Impugnado permanece com seus direitos políticos suspensos, não tendo sido comunicada a extinção da punibilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral alegou que o Impugnado também foi condenado a dois meses de detenção na Ação Penal nº 0018950-16.2020.8.08.0048, em razão do cometimento do crime previsto no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, sendo que, conforme informações obtidas no andamento processual do TJES e no Sistema Infodip, o trânsito em julgado ocorreu em 18/01/2022, permanecendo inalterada a suspensão dos seus direitos



políticos.

Intimado para apresentar defesa à impugnação, bem como para apresentar prova de quitação eleitoral e se manifestar quanto à divergência entre seu nome de urna constante do RRC e da ata de convenção, o candidato permaneceu inerte.

Recebidos os autos conclusos em 05/09/2022, submeto a Impugnação e o Requerimento de Registro de Candidatura ao julgamento desta Corte, em conformidade com as disposições do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

\*

### VOTO

#### **O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-**

Senhor Presidente: As condições de elegibilidade são exigências ou requisitos positivos que devem ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente. Estão previstas no art. 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal, assim elencadas:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

**II - o pleno exercício dos direitos políticos;**

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador

O art. 15, III, da Constituição Federal dispõe que a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.



O pré-candidato **DANIEL SANTOS DA CRUZ** foi condenado em duas ações penais com trânsito em julgado:

a 7 meses de detenção na Ação Penal nº 0018941-54.2020.8.08.0048 pela 6ª Vara Criminal da Serra, incurso no art. 129, § 13º, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006 e no art. 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, com trânsito em julgado em 17/01/2022 (ID 9006300);

a 2 meses de detenção na Ação Penal nº 0018950-16.2020.8.08.0048 pela 6ª Vara Criminal da Serra em razão de cometimento do crime previsto no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006; com trânsito em julgado em 18/01/2022 (ID 9006302).

Intimado para apresentar defesa à impugnação, o candidato ficou revel.

A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, independentemente da natureza do crime, decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal.

A suspensão dos direitos políticos prejudica o implemento de uma condição de elegibilidade.

Somente após o cumprimento ou extinção da pena, reconhecido em decisão judicial, o condenado voltará a ser elegível.

Consoante informação extraída da integração dos sistemas de candidaturas e do cadastro nacional de eleitores (CAND/ELO), o Impugnado permanece com seus direitos políticos suspensos, não tendo sido recebida, até o presente momento, comunicação de extinção da punibilidade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e **INDEFIRO o requerimento de registro de candidatura** de DANIEL SANTOS DA CRUZ ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista nas eleições de 2022.

\*

#### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

A Srª Desembargadora Janete Vargas Simões;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho. (Presidente em exercício)



\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE DANIEL SANTOS DA CRUZ AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator.

\*

Presidência do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho. (Presidente em exercício)

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

